



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0005680-35.2018.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Da análise dos autos, verifico que este aportou no fluxo SEI desta DILOG para deliberação acerca de ocorrência narrada pela Diretoria Regional do Vale do Acre, concernente a possível descumprimento de obrigação contratual da empresa **TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.259/0001-55, contratada por meio do Contrato 21/2019 decorrente do Pregão Eletrônico SRP 15/2019 (ID n. [0710166](#)), para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante a alocação de postos de serviço, pelo período de 12 (doze) meses.

2. Da leitura do presente procedimento eletrônico, constato a existência de REgistro de Ocorrência, datado de 14.01.2022, registrado sob o ID n. 1118553, no qual a servidora designada para atuar como fiscal do Contrato referenciado relata a seguinte ocorrência : "*Chegou ao conhecimento desta Supervisão, que até a presente data, não foi efetuado o pagamento pela Empresa TECSERV - Terceirização, Comércio e Serviços Ltda , aos seus colaboradores, referente ao mês de dezembro/2021*"

3. Em razão do exposto, em 14.01.2022 aquela fiscal emitiu notificação (ID n. [1118535](#)) em face da Empresa **TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cujo teor transcrevo:

Sr. Contratado,

*Cumprimentando-o cordialmente, NOTIFICO essa Empresa TECSERV - Terceirização, Comércio e Serviços LTDA, CNPJ nº 14.840.259/0001-55, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do envio da presente notificação, apresente defesa referente ao Registro de Ocorrência anexo ([1118553](#)), objetivando apurar possível cometimento de infração contratual, acerca do descumprimento da **CLÁUSULA OITAVA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA**: - subitem 8.12, do Contrato n.º 21/2019:*

*8.12. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e **recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exhibir, mensalmente, as respectivas comprovações.***

Esclareço que o transcurso do prazo sem a devida resposta poderá acarretar em aplicação de penalidade.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 14 de janeiro de 2022.

4. A notificação fora enviada por email (ID n. 1118630) em 14.01.2022, tendo aquela empresa **TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentado defesa em **18.01.2022**, cujo documento restou jungido aos autos (Evento n. 1121980).

5. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

6. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 14 de janeiro de 2022, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia, tendo aquela empresa apresentado resposta no dia 18 de janeiro deste exercício (**Evento n. 1121980**). Assim, denota-se que tempestivo os esclarecimentos apresentados pela contratada.

III. DO DIREITO

7. Inicialmente, calha realçar que não foram demonstrados, sobremaneira, os prejuízos diretos causados a essa administração pública em decorrência da conduta faltosa da contratada. Lado outro, não se pode olvidar que a empresa descumpriu cláusula contratual concernente à observância do prazo de pagamento aos colaboradores (prestadores de serviços terceirizados), regra esta prevista nas normativas que regem as relações de trabalho.

8. Assim, não há como desconsiderar a ocorrência de descumprimento contratual relativa ao atraso no pagamento salarial dos prestadores supracitados, demonstrado tanto pela notícia assinalada pelo fiscal da contratação, quanto pela própria narrativa da empresa em sua peça de defesa, ao passo que alude a ocorrência do atraso por falta de recursos financeiros no período.

9. Nessa senda, vislumbro ser conveniente transcrever trechos da defesa da empresa contratada que remetem para essa inteligência, vejamos:

"Conforme chegou ao conhecimento, esta empresa realmente não efetuou o pagamento de salário dos colaboradores referente ao mês 12/2021, tendo em vista a falta de recurso financeiro, e o não pagamento da guia do INSS, documentos estes necessários para o pagamento do processo que se encontra no Tribunal de Justiça."

"Considerando, que o pagamento desta guia não foi realizado, porque a empresa não ficou ciente referente ao termino das compensações que ocorria;

Considerando, que o sistema do Governo ainda não abriu (safira), no qual estamos com a impossibilidade de receber de outros órgãos;

Considerando, que a empresa esta sem margem, pra solicitar empréstimo bancário devido já esta com dois em andamento, que foi preciso fazer pra poder sustentar o atraso e o não recebimento referente aos pedidos de repactuação no ano de 2020 e 2021. Devemos ressaltar que, a empresa vem sofrendo com o aumento de atualização de salários com a nova CCT n° AC000024/2021 e o preço abusivo dos produtos;

Considerando que atentamos sempre para cumprir a integra e com zelo o bom andamento do contrato;

Diante do que foi exposto, não foi possível pagar em dia, porém o contrato é continuado, sendo assim, garantimos o pagamento referente ao imposto e salários.

Por estas razões do presente pedido de reconsiderações, levando em conta o principio da proporcionalidade e razoabilidade e o atraso do pedido de repactuação sobre os valores no qual teve um aumento exorbitantemente, fato que, com isso traz uma deficiência ao contrato em relação aos novos valores para com a nossa empresa"

10. Deveras, dos elementos jungido ao feito não restam dúvidas de que a empresa não efetuou o pagamento dos salários dos colaboradores no prazo previsto no contrato entabulado com essa administração pública, o que por óbvio, confirma o descumprimento de cláusula contratual.

11. Ademais, as razões explicitadas pela contratada não tem o condão de elidir sua conduta, eis que necessário que a empresa disponha de reservas técnicas para honrar os compromissos (salários) com os colaboradores. Ademais, a ausência de comprovação do Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social afetas aos vínculos empregatícios e remunerações decorrentes do contrato ora analisado também devem ser sopesadas na análise ora feita por esta subscritora, eis que a própria empresa, na sua peça de defesa, alega que *"não procedeu o pagamento da guia do INSS"*.

12. Ora, é cediço que os contratos administrativos se sujeitam aos preceitos do direito público e, justamente por isso, o descumprimento de obrigações assumidas pela contratada enseja apuração e medidas da administração pública.

13. No caso em tela, para além da empresa não efetuar o pagamento dos seus empregados em dia e, por óbvio, não apresentar o comprovante do pagamento no prazo previsto no contrato entabulado com este Tribunal de Justiça, vê-se que ela não efetuou o recolhimento ao INSS e, ainda, alude que não recebeu a contra-prestação devida por este Sodalício porque impedida de apresentar as certidões e/ou comprovação de recolhimento da previdência social.

14. Ademais, até a presente data (25.01.20220, ou seja, vinte dias após o prazo de pagamento dos salários, a empresa segue inadimplente, eis que não comprovou até o momento a quitação dos salários de dezembro de 2021.

15. A conduta da contratada atinge, sobremaneira, os colaboradores que estão sem perceber seus salários e, ainda, transtornos a esta administração, ante o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas, que exigiram, *in casu*, a expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

16. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

17. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

18. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

19. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei

Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

20. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]"

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

21. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

22. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

23. Para além do arrazoado acima alinhavado, o próprio Contrato 21/2019, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, dispõe que é encargo da Contratada, transcrevo:

"8.12. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exhibir, mensalmente, as respectivas comprovações."

24. Em tempo, frise-se ser inconteste que o pagamento do salário dos empregados encontra-se atrasado, logo, fora do prazo previsto no Contrato 21/2019, conforme demonstrado nos autos. Oportuno assinalar que devia a Contrata efetuar o pagamento via depósito (ou outro meio similar), objetivando a conferência do pagamento por parte deste Poder Judiciário, transcrevo:

"8.13. O pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte do Tribunal."

25. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"Tabela 3

Para os itens a seguir, deixar de:

19 - Efetuar o pagamento de salários, vales-transportes, vales-refeições, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como arcar com quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do

contrato nas datas avençadas. GRAU 2. Por dia e por ocorrência."

26. Por fim, estabelece o item 13.4. os ditames quanto a gradação para sanção de multa, *in verbis*:

"13.4. A falha na execução do contrato prevista no subitem 13.1.2., estará configurada quando a CONTRATADA se enquadrar em pelo menos uma das situações previstas na tabela 3 do item 13.6 desta cláusula, respeitada a graduação de infrações conforme a tabela 1 a seguir, e alcançar o total de 20 (vinte) pontos, cumulativamente."

[...]

"Tabela 1 - GRAU DA INFRAÇÃO 2 - PONTOS POR INFRAÇÃO - 3"

III. DA CONCLUSÃO

22. Tendo em vista o descumprimento do item 8.13. do Contrato n. 21/2019, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA MULTA** à empresa **TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.259/0001-55 representada pela Senhora **Ilana Alves de Lima**, inscrito no CPF nº 495.030.652-91, no valor estabelecido na Tabela 2, Grau 2, à multa de **R\$500,00 (quinhentos reais)** por ocorrência **perfazendo o valor total de R\$1.000,00 (mil reais)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como o subitem 8.13. c/c 13.4., b) do Contrato n. 21/2019, Pregão Eletrônico n. 15/2019.

23. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO.**

24. Encaminhem-se os autos à DRVAC para notificação da Contratada.

25. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Alessandra Araujo de Souza
Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 25/01/2022, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1123960** e o código CRC **24A38649**.